

**AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo | Desde 1943

Ofício n. 1152/2019-GPR.

Ofício S- 359/2019

Brasília, 18 de setembro de 2019.

Ao Exmo. Sr.  
**Presidente Dias Toffoli**  
Supremo Tribunal Federal  
Brasília - DF

**Assunto: Sessão Plenária. Listas de Julgamento. Intimação em Diário Oficial. Pedido de Destaque. Julgamento Virtual.**

Senhor Presidente.

Com os cordiais cumprimentos, o Conselho Federal da OAB – CFOAB, o Instituto de Advogados de São Paulo – IASP, a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP e o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA, entidades representativas da advocacia e das sociedades de advogados, dirigem-se novamente a V.Exa. a respeito dos percalços que subsistem no acompanhamento da Pauta de Julgamentos da Sessão Plenária, especialmente quanto à inclusão de processos em listas e àqueles pautados em ambiente virtual.

Cumprindo assinalar que, em abril deste ano, as Entidades signatárias expuseram, por meio do Ofício nº 032/2019-AJU, as dificuldades atinentes à sistemática dos julgamentos em lista adotada pelo Plenário sem prévia intimação dos advogados.

Referido documento, recepcionado pela Presidência do STF em 08/04/2019, ocasionou a adoção de providências, tendo V.Exa. inclusive determinado, na sessão plenária de 11/04/2019, fossem retirados de pauta os processos inseridos em listas de julgamento com pedidos de sustentação oral.

Posteriormente, aprovou-se em deliberação administrativa proposta de emenda regimental ampliando o rol de processos que podem ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, acrescendo-se o art. 21-B no regimento interno. Ato contínuo, foi editada a Resolução nº 642/2019, regulamentando a sistemática de julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal.

Dentre os aspectos regulamentados, merece destaque a previsão constante do art. 1º, § 4º, certamente objetivando solucionar em parte as dificuldades expostas a V. Exa., ao

determinar o registro, nos respectivos andamentos processuais das informações atinentes à inclusão de processos em listas de julgamento virtual ou presencial.

Contudo, não obstante seja louvável a providência determinada, não se apresenta suficiente para resolver de forma integral os problemas corriqueiramente enfrentados pela advocacia, pois, subsiste a ausência de intimação dos advogados mediante publicação em Diário Oficial. As Entidades signatárias reputam, respeitosamente, indispensável a publicação em Diário Oficial também das inclusões em pautas de julgamento em listas ou virtuais, nos termos do quanto previsto nos artigos 934 e 935 do Código de Processo Civil em vigor e como forma de assegurar a efetiva intimação dos patronos constituídos em cada feito.

Há, de outro lado, prática que tem elevado os custos da atividade advocatícia e gerado óbices desnecessários ao seu desenvolvimento. Advogadas e advogados, em geral com escritórios em outras localidades, têm se deslocado com frequência a Brasília, muitas vezes semanalmente, em razão de um único processo sob seu acompanhamento constar em lista para julgamento e, contudo, não ser apregoado/julgado em função da ausência de tempo hábil para tanto.

O procedimento, que já vinha sendo adotado, foi legitimado no § 5º do art. 1º da Resolução nº 642/2019, com a determinação de que as listas presenciais não julgadas sejam automaticamente transferidas para a sessão subsequente, obrigando que os advogados interessados estejam presentes em todas elas, o que pode se arrastar por meses. Justifica-se, assim, a fixação de um limite máximo de sessões para que determinado processo subsista em pauta de julgamento, bem como seja dada preferência ao julgamento de processos adiados, reorganizando-se as pautas subsequentes.

Finalmente, merece destaque e atenção o quanto previsto no artigo 4º da Resolução, que impõe a retirada de pauta de processos inseridos no ambiente virtual na hipótese em que houver pedido de destaque feito por qualquer uma das partes ou de sustentação oral, desde que deferido pelo relator.

Com o devido respeito, admitir que o pedido de destaque requerido por interesse das partes esteja condicionado ao exame e deferimento do Relator, que poderá rejeitá-lo sem maiores justificativas caso entenda inexistir excepcionalidade ou especificidade no caso, bem como rejeitar pedido de sustentação oral, viola direitos e prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.906/94.

É, pois, direito de o advogado ter deferido o pedido de julgamento presencial sempre que assim requerer, de modo a assegurar a prerrogativa de realização de sustentação oral ou usar da palavra pela ordem para esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento.

Assim, as Entidades signatárias requerem uma vez mais a V. Exa. a adoção de providências cabíveis para solucionar as referidas problemáticas que têm afetado sobremaneira

a atividade dos advogados e advogadas que militam perante esta E. Suprema Corte, sugerindo-se a adoção das seguintes providências:

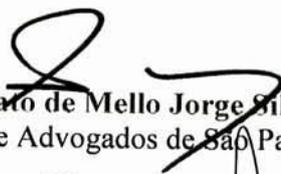
- 1- determinar a prévia intimação, individualizada, dos patronos de cada processo incluído em pauta de julgamento também quando se tratar de inclusão em listas ou julgamentos virtuais;
- 2- fixar limite máximo para a transferência dos processos não julgados às pautas seguintes, dando-se preferência ao julgamento daqueles com maior número de adiamentos; e
- 3- assegurar o automático deferimento dos pedidos de destaque, julgamento presencial e sustentação oral sempre que apresentados por quaisquer dos patronos constituídos nos autos, exceto, apenas, quando constatado óbice legal.

Sendo o que se apresenta para o momento, e contando com o pronto atendimento do pleito da advocacia, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

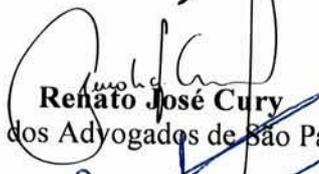
Atenciosamente,



**Felipe Santa Cruz**  
Presidente Nacional da OAB



**Renato de Mello Jorge Silveira**  
Instituto de Advogados de São Paulo – IASP



**Renato José Cury**  
Associação dos Advogados de São Paulo – AASP



**Carlos José Santos da Silva**  
Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA